

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SP**

**PEDIDO**

**LIMINAR**

**NOME**, nacionalidade, estado civil, profissão, RG e CPF residente e domiciliado à Rua, nº, bairro, cidade, CEP, por intermédio de seu advogado infra-assinado, com apoio no art. 5º, LVIX, da Constituição Federal e nos termos da Lei 1.533/51, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**COM PEDIDO LIMINAR**

contra ato do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/SP - Plenária Extraordinária** - seus membros: \_\_\_\_\_ (autoridade coatora), com endereço \_\_\_\_\_, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

**I - DOS FATOS**

Consoante documento juntado, em 1º de agosto do presente ano foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto 48.580, que regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares previstos na lei 11.123 de 1991.

O referido Decreto alterou o artigo 3º, parágrafo único, do Decreto 31.986/92, determinando que "Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1(um) candidato", ou seja, alterou a regra anterior que previa que cada eleitor poderia votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.



Com efeito, alterou uma regra que estava sendo aplicada desde o ano de 1992.

Ocorre que, em 08 de agosto deste ano o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA/SP – autoridade coatora, resolveu pela Resolução 91/07 (doc. Anexo), aplicar a citada regra esboçada no Decreto 48.580/07 – Art. 3º parágrafo 2º - nas eleições a serem realizadas em 25 de novembro próximo.

Como restará provado a seguir, tal atitude está em confronto claro com as regras democráticas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

## **II – DO DIREITO LIQUIDO E CERTO**

### **II.I – Da Ilegalidade do ato**

Preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, LXIX – “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.”

Em seu art.16 a Constituição estabelece que: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.** (negrito nosso).

A Resolução atacada (91/07) ao aplicar as regras do Decreto 48.580 de **1º de agosto de 2007** para as eleições de novembro do mesmo ano viola frontalmente a norma Constitucional do artigo 16, sendo totalmente ilegal.

Em 2006 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3685, analisou questão idêntica à discutida no presente *mandamus*. Na interpretação vencedora da Ministra Ellen Gracie encontramos o seguinte fundamento:

“Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de



deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12.02.93).

Enquanto o art. 150, III, *b*, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), o art. 16 representa garantia individual do cidadão eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e *"a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral"* (ADI 3.345, rel. Min. Celso de Mello).

Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral.

Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art.1º da EC 52/06 **somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.**"

Evidente a assim a total inconstitucionalidade da adoção de novas regras eleitorais na véspera das Eleições para os Conselhos Tutelares, pois que viola direito do Cidadão.

## **II.II – Da Legitimidade ativa**

Verificado que a cidadania é um dos fundamentos esculpidos no Art. 1º da Constituição Federal, e que "todo poder emana do povo", é de lógica que qualquer cidadão brasileiro tem legitimidade ativa para a propositura da presente demanda.

Os direitos violados no caso em análise são exatamente aqueles que dizem respeito aos que votam e são votados.

Nos dizeres da Ministra Cármen Lúcia Antunes, as modificações que não respeitam a anterioridade do artigo 16 da Constituição Federal **"agridem assim: a) à segurança jurídica do cidadão que não tem ciência das normas que prevalecem no processo; b) à segurança**



*jurídica do interessado em se candidatar, que não sabe a que normas se submeter; c) à certeza dos órgãos judiciários que cuidam especificamente da legislação eleitoral, que pode se ver às voltas com novas normas para as quais haverão de emitir resoluções que as densifiquem e esclareçam a sua forma de aplicação.*

Assim, demonstrado que o impetrante é cidadão de nosso país, é ele pessoa legitimada para a demanda.

### **II.III – Da legitimidade Passiva**

Observado que a Resolução 91/CMDCA/07 foi baixada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo, por meio de maioria absoluta de seus membros em Sessão Plenária Extraordinária, resta devidamente caracterizado sua legitimidade passiva (autoridade coatora).

### **II.IV – Da medida liminar**

A medida ora pleiteada comporta prestação preliminar, o que desde já se requer, eis que presente todos os pressupostos para seu deferimento;

A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada no presente. O **fumus boni iuris** foi devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação.

A incidência do **periculum in mora** repousa, ainda, na imediata ameaça que paira sobre o impetrante e todos os cidadãos que irão participar das eleições de 25 de novembro próximo. Estando há 3 (três) meses para a ocorrência do pleito é necessário que as regras do processo eleitoral sejam colocadas de maneira correta para os eleitores para que não haja prejuízo na manifestação da vontade popular.

De fato, a Resolução 91/07 do CMDCA, instaura uma verdadeira insegurança quanto ao processo eleitoral, prejudicando de maneira clara todos os cidadãos.

A concessão da liminar ora pleiteada trará maior certeza de justiça na prestação jurisdicional do Estado.



#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, configurado, pois, a ilegalidade cometida, requer o impetrante se digne Vossa Excelência:

a) conceder em face do presente **mandamus** a pretendida **medida liminar**, para determinar a suspensão da aplicação do parágrafo segundo do artigo 3º da Resolução 91/CMDCA/07, e ao final, seja concedida em definitivo a segurança, por ser medida da mais relevante justiça.

b) concedido os benefícios da justiça gratuita por ser o impetrante pessoa pobre no sentido jurídico do termo;

c) notificação da autoridade impetrada para a apresentação de suas informações no prazo legal;

d) Dá-se a causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais);

Termos em que

pede deferimento

São Paulo 20 de agosto de 2007.

---

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES

OAB/SP 234.580

